



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 248, DE 2021

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera o Decreto 7.962, de 15 de março de 2013, para dispor que todo e qualquer anúncio de hospedagem em Agência de Turismo Online deve exibir o CNPJ do estabelecimento.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.**  
**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera o Decreto 7.962, de 15 de março de 2013, para dispor que todo e qualquer anúncio de hospedagem em Agência de Turismo Online deve exibir o CNPJ do estabelecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 2º do Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

*Art.*

*2º .....*

*.....*

*I*

*.....*

*.....*

*Parágrafo Único – Quando se tratar de Agência de Turismo Online, será obrigatório a exibição do CNPJ do estabelecimento em todo e qualquer anúncio. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor nas data de sua publicação

**JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil temos diversos tipos de hospedagem e uma CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) adequada para cada uma delas. No caso de imóveis residenciais, como casas de temporada ou quartos, é possível ainda que o proprietário constitua uma MEI (Micro Empresa Individual) como hospedaria.

No mundo inteiro as Online Travel Agencies (OTA), ou Agências de Viagem Online, é um negócio em ascensão e presta um importante serviço



\* C D 2 1 4 4 4 5 2 1 5 0 0 \*

de intermediação entre consumidores e empresas, realizando vendas de viagens e hospedagem, com possibilidades de comparação de preços de diferentes quartos de hotéis e maior comodidade para os consumidores.

A proposta que ora apresentamos busca garantir maior segurança ao turista, evitando fraudes, uma melhor organização dos municípios, que saberão quantos leitos para turistas são oferecidos, permitindo uma mensuração correta dos serviços de segurança, trânsito e saneamento, além de evitar a sonegação de impostos e contribuir para o enriquecimento e valorização do turismo no país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

**Deputado ROBERTO DE LUCENA**

**Podemos/SP**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO N° 7.962, DE 15 DE MARÇO DE 2013**

Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, abrangendo os seguintes aspectos:

- I - informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor;
- II - atendimento facilitado ao consumidor; e
- III - respeito ao direito de arrependimento.

Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;

III - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;

IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros;

V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e

VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.

Art. 3º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação deverão conter, além das informações previstas no art. 2º, as seguintes:

- I - quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;
  - II - prazo para utilização da oferta pelo consumidor; e
  - III - identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado, nos termos dos incisos I e II do art. 2º.
- .....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**